



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.498 - PB (2016/0070394-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE VIEIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - PB017016
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRECEDENTES.

1. O STJ possui o entendimento consolidado de que, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato que indeferiu o benefício, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão, ressalvando a possibilidade de o beneficiário pleitear novo benefício, pois não há prescrição do fundo de direito **relativo à obtenção de benefício previdenciário**.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Herman Benjamin (art. 52 do RISTJ)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Assusete Magalhães (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Brasília, 03 de abril de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.498 - PB (2016/0070394-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE VIEIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FRANCISCO JOSÉ VIEIRA DE FIGUEIREDO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial apresentado com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 108, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de sentença que julgou procedente o pedido inicial, concedendo o benefício pretendido desde a data da juntada do laudo pericial aos autos (16/12/13).

2. Não mais cabe a análise do mérito quanto ao direito à obtenção do benefício de auxílio doença, uma vez que não houve recurso do INSS.

3. No que tange à data do início do benefício, entendo que pelo teor do laudo emitido pelo perito judicial (fls. 58/60) restou demonstrado que o requerente está incapacitado há cerca de 7 anos antes da realização da perícia (quesito 3). Da análise dos autos, observo que a perícia ocorreu em 04/12/2013 e o requerimento administrativo foi feito em 13/02/2007, ou seja, menos de 7 anos antes da realização da perícia médica.

Desta forma restou demonstrado que o início da incapacidade é anterior à data do pedido administrativo, razão pela qual a data de início do benefício deve coincidir com a data do referido requerimento.

4. Apelação provida."

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial do agravado nos termos da seguinte ementa (fl. 109, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Nas razões do agravo interno, sustenta o agravante, em síntese, a inaplicabilidade do art. 1º do Decreto 20.910/32 ao caso dos autos, porquanto, *"se o próprio Superior Tribunal de Justiça já declarou expressamente a inaplicabilidade da Prescrição de Fundo de Direito em se tratando de ações previdenciárias e assistenciais, asseverando que é inaplicável, nestes casos, o previsto no Art. 1º do Decreto nº 20.910/32, NÃO PODE, agora, instituir uma 'nova' Prescrição, com o mesmo prazo (cinco anos), para a mesma situação (revisão do ato de cessação ou indeferimento de benefício pelo INSS), com a mesma fundamentação legal (Art. 1º, do Decreto nº 20.910/32) e, ainda, com as mesmas consequências geradas pela Prescrição de Fundo de Direito (impossibilidade de revisão do ato de cessação e indeferimento de benefício), a qual, reitera-se, já fora declarada como inaplicável"*.

Pugna pela reforma da decisão agravada.

O agravado, instado a manifestar-se, argumenta que o caso é de incidência da Súmula 83/STJ e requer o não conhecimento do agravo ou seu desprovemento.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.498 - PB (2016/0070394-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRECEDENTES.

Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato que indeferiu o benefício, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão, ressalvando a possibilidade de o beneficiário pleitear novo benefício pois não há prescrição do fundo de direito **relativo à obtenção de benefício previdenciário.**

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese ao esforço contido nas razões de agravo interno, não prospera a pretensão recursal.

Discute-se nos autos o prazo para a revisão de ato administrativo que indeferiu o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença.

Ao abordar a questão prescricional, assim se manifestou a Corte de origem no acórdão que julgou os declaratórios do INSS (fl. 122, e-STJ):

"(...) No tocante aos argumentos levantados pela autarquia federal de que a pretensão do embargado encontrava-se atingida pela prescrição do próprio fundo de direito, vale ressaltar que já é pacífico o entendimento segundo o qual, nas prestações de trato sucessivo, o direito se adquire e se extingue progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quanto ao fundo do direito, alcançando apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de cinco anos, nos termos da Súmula 85 do STJ. Ressalte-se que, apesar de haver indeferimento da esfera administrativa, o Acórdão recorrido demonstra que o benefício deveria ser sido concedido desde aquela data, razão pelo qual não há que se falar em prescrição de fundo de direito, visto não ter sido negado o direito reclamado, sendo possível a aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida Súmula.

Desse modo, assiste razão ao embargante quando se refere à prescrição quinquenal. Assim, tendo o requerimento administrativo ocorrido em 13/02/2007 (fl. 09) e o ajuizamento da ação em 26/06/2012 (fl. 27), há de ser observada a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação."

Como se vê, a Corte de origem entendeu que não há prescrição do fundo de direito para pleitear o restabelecimento do auxílio-doença, porquanto se trata de prestações de trato sucessivo, nas quais o direito se adquire e se extingue progressivamente.

Não obstante, esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato que indeferiu o benefício, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão, ressalvando a possibilidade de o beneficiário pleitear novo benefício pois não há prescrição do fundo de direito **relativo à obtenção de benefício previdenciário**.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.

1. Não há falar em violação dos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91, porquanto, no caso concreto, não se discute a revisão do ato de concessão de benefício, mas sim o direito de revisão do ato de indeferimento do pedido administrativo de restabelecer o auxílio-doença.

2. No caso dos autos, com o indeferimento definitivo do requerimento pelo INSS nasceu a pretensão resistida à reversão do entendimento administrativo, fazendo surgir os efeitos da prescrição e a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tendo o Tribunal a quo consignado que a ação foi ajuizada mais de 9 (nove) anos após o conhecimento do marco indeferitório, é de se reconhecer a prescrição.

3. Saliente-se que não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção do auxílio-doença ou qualquer outro benefício, se comprovar que atende os requisitos legais. Agravo regimental improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.534.861/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/8/2015.)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 106713074-5. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O autor, ora recorrido, foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário, inscrito sob o registro NB 106713074-5, com data inicial em 24/11/1997, cessado pela Autarquia previdenciária em 10/1/1998. Pretende o restabelecimento do benefício cessado, tendo ajuizado a ação após cinco anos da data da cessação.

2. O auxílio-doença é um benefício previdenciário de certa duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária. Se houver incapacidade total da pessoa, será concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

3. No presente caso, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato de cessação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão. Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

4. Todavia, o segurado poderá requerer outro benefício auxílio-doença, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário. 5. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.397.400/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/5/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991 APLICÁVEL AO ATO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o benefício previdenciário ainda não foi concedido. O caput do art. 103 da Lei 8.213/1991 está voltado tão somente para o ato revisional de concessão do benefício. Prescrição do fundo de direito não há, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, inserido no rol dos direitos fundamentais.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro MAURO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/6/2014, DJe 9/6/2014.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, mesmo na hipótese de negativa de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial pelo INSS, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito, porquanto o direito fundamental a benefício previdenciário não pode ser fulminado sob tal perspectiva.

2. Em outras palavras, o direito à obtenção de benefício previdenciário é imprescritível, apenas se sujeitando ao efeito aniquilador decorrente do decurso do lapso prescricional as parcelas não reclamadas em momento oportuno.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 506.885/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 2/6/2014.)

Ante o exposto, não tendo a parte agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.498 - PB (2016/0070394-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE VIEIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - PB017016
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por FRANCISCO JOSÉ VIEIRA DE FIGUEIREDO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou Recurso Especial apresentado com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de sentença que julgou procedente o pedido inicial, concedendo o benefício pretendido desde a data da juntada do laudo pericial aos autos (16/12/13).

2. Não mais cabe a análise do mérito quanto ao direito à obtenção do benefício de auxílio doença, uma vez que não houve recurso do INSS.

3. No que tange à data do início do benefício, entendo que pelo teor do laudo emitido pelo perito judicial (fls. 58/60) restou demonstrado que o requerente está incapacitado há cerca de 7 anos antes da realização da perícia (quesito 3). Da análise dos autos, observo que a perícia ocorreu em 04/12/2013 e o requerimento administrativo foi feito em 13/02/2007, ou seja, menos de 7 anos antes da realização da perícia médica.

Desta forma restou demonstrado que o início da incapacidade é anterior à data do pedido administrativo, razão pela qual a data de início do benefício deve coincidir com a data do referido requerimento.

4. Apelação provida.

A decisão agravada deu provimento ao Recurso Especial do agravado nos termos da seguinte ementa (fl. 109, e-STJ):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRICIONAL QUINQUENAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões do agravo interno, sustenta o agravante, em síntese, a inaplicabilidade do art. 1º do Decreto 20.910/1932 ao caso dos autos, porquanto, "se o próprio Superior Tribunal de Justiça já declarou expressamente a inaplicabilidade da Prescrição de Fundo de Direito em se tratando de ações previdenciárias e assistenciais, asseverando que é inaplicável, nestes casos, o previsto no Art. 1º do Decreto nº 20.910/32, NÃO PODE, agora, instituir uma 'nova' Prescrição, com o mesmo prazo (cinco anos), para a mesma situação (revisão do ato de cessação ou indeferimento de benefício pelo INSS), com a mesma fundamentação legal (Art. 1º, do Decreto nº 20.910/32) e, ainda, com as mesmas consequências geradas pela Prescrição de Fundo de Direito (impossibilidade de revisão do ato de cessação e indeferimento de benefício), a qual, reitera-se, já fora declarada como inaplicável".

Pugna pela reforma da decisão agravada.

O agravado, instado a manifestar-se, argumenta que o caso é de incidência da Súmula 83/STJ e requer o não conhecimento do Aravo ou seu desprovemento.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.498 - PB (2016/0070394-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Em que pese ao esforço contido nas razões de Agravo Interno, não prospera a pretensão recursal.

Discute-se nos autos o prazo para a revisão de ato administrativo que indeferiu o restabelecimento do benefício previdenciário *auxílio-doença*.

Ao abordar a questão prescricional, assim se manifestou a Corte de origem no acórdão que julgou os declaratórios do INSS (fl. 122, e-STJ):

[...] No tocante aos argumentos levantados pela autarquia federal de que a pretensão do embargado encontrava-se atingida pela prescrição do próprio fundo de direito, vale ressaltar que já é pacífico o entendimento segundo o qual, nas prestações de trato sucessivo, o direito se adquire e se extingue progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quanto ao fundo do direito, alcançando apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de cinco anos, nos termos da Súmula 85 do STJ. Ressalte-se que, apesar de haver indeferimento da esfera administrativa, o Acórdão recorrido demonstra que o benefício deveria ser sido concedido desde aquela data, razão pelo qual não há que se falar em prescrição de fundo de direito, visto não ter sido negado o direito reclamado, sendo possível a aplicação da referida Súmula.

Desse modo, assiste razão ao embargante quando se refere à prescrição quinquenal. Assim, tendo o requerimento administrativo ocorrido em 13/02/2007 (fl. 09) e o ajuizamento da ação em 26/06/2012 (fl. 27), há de ser observada a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Como se vê, o Tribunal de origem entendeu que não há prescrição do fundo de direito para pleitear o restabelecimento do auxílio-doença, porquanto trata de prestações de trato sucessivo, nas quais o direito se adquire e se extingue progressivamente.

Não obstante, esta Corte possui o entendimento consolidado de que, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato que indeferiu o benefício, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão, ressaltando a possibilidade de o beneficiário pleitear novo benefício, pois não há prescrição do fundo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito **relativo à obtenção de benefício previdenciário.**

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.

1. Não há falar em violação dos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91, porquanto, no caso concreto, não se discute a revisão do ato de concessão de benefício, mas sim o direito de revisão do ato de indeferimento do pedido administrativo de restabelecer o auxílio-doença.

2. No caso dos autos, com o indeferimento definitivo do requerimento pelo INSS nasceu a pretensão resistida à reversão do entendimento administrativo, fazendo surgir os efeitos da prescrição e a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tendo o Tribunal a quo consignado que a ação foi ajuizada mais de 9 (nove) anos após o conhecimento do marco indeferitório, é de se reconhecer a prescrição.

3. *Saliente-se que não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção do auxílio-doença ou qualquer outro benefício, se comprovar que atende os requisitos legais. Agravo regimental improvido.*"

(AgRg no REsp 1.534.861/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/8/2015)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 106713074-5. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O autor, ora recorrido, foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário, inscrito sob o registro NB 106713074-5, com data inicial em 24/11/1997, cessado pela Autarquia previdenciária em 10/1/1998. Pretende o restabelecimento do benefício cessado, tendo ajuizado a ação após cinco anos da data da cessação.

2. O auxílio-doença é um benefício previdenciário de certa duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária. Se houver incapacidade total da pessoa, será concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

3. No presente caso, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato de cessação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão. Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/1932.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Todavia, o segurado poderá requerer outro benefício auxílio-doença, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário.* 5. *Recurso especial conhecido e provido.*"

(REsp 1.397.400/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/5/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991 APLICÁVEL AO ATO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o benefício previdenciário ainda não foi concedido. O caput do art. 103 da Lei 8.213/1991 está voltado tão somente para o ato revisional de concessão do benefício. Prescrição do fundo de direito não há, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, inserido no rol dos direitos fundamentais.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/6/2014, DJe 9/6/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, mesmo na hipótese de negativa de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial pelo INSS, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito, porquanto o direito fundamental a benefício previdenciário não pode ser fulminado sob tal perspectiva.

2. Em outras palavras, o direito à obtenção de benefício previdenciário é imprescritível, apenas se sujeitando ao efeito aniquilador decorrente do decurso do lapso prescricional as parcelas não reclamadas em momento oportuno.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 506.885/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 2/6/2014)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0070394-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.587.498 / PB

Números Origem: 00022759120154059999 01420120015137 1420120015137 22759120154059999 582121

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : FRANCISCO JOSE VIEIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Acidentário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE VIEIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo interno, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Herman Benjamin, pediu vista dos autos a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Aguarda a Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0070394-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.587.498 / PB

Números Origem: 00022759120154059999 01420120015137 1420120015137 22759120154059999 582121

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : FRANCISCO JOSE VIEIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - PB017016

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Acidentário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE VIEIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - PB017016
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Assusete Magalhães."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0070394-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.587.498 / PB

Números Origem: 00022759120154059999 01420120015137 1420120015137 22759120154059999 582121

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : FRANCISCO JOSE VIEIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - PB017016

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Acidentário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE VIEIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - PB017016
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Assusete Magalhães."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.498 - PB (2016/0070394-1)

VOTO-VISTA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por FRANCISCO JOSÉ VIEIRA DE FIGUEIREDO, contra decisão do MINISTRO HUMBERTO MARTINS, publicada no dia 15/06/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que fixou a data início para a percepção de auxílio-doença como sendo a do pedido administrativo.

Naquele julgado restou assentado, *verbis*:

'No que tange à data do início do benefício, entendo que pelo teor do laudo emitido pelo perito judicial (fls. 58/60) restou demonstrado que o requerente está incapacitado há cerca de 7 anos antes da realização da perícia (quesito 3). Da análise dos autos, observo que a perícia ocorreu em 04/12/2013 e o requerimento administrativo foi feito em 13/02/2007, ou seja, menos de 7 anos antes da realização da perícia médica.

Desta forma restou demonstrado que o início da incapacidade é anterior à data do pedido administrativo, razão pela qual a data de início do benefício deve coincidir com a data do referido requerimento' (fls. 105-109,-e-STJ).

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos de declaração, alegando que a decisão restou omissa em relação à prescrição incidente na hipótese, haja vista que o pedido do benefício teria sido indeferido em fevereiro de 2007, mas o autor somente ajuizou a demanda em junho de 2012 (fls. 113-118, e-STJ).

Ao decidir os embargos, o julgador observou que é pacífico o entendimento segundo o qual 'nas prestações de trato sucessivo, o direito se adquire e se extingue progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quanto ao fundo do direito, alcançando apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de cinco anos, nos termos da Súmula 85 do STJ'. Com tal entendimento, acolheu parcialmente os embargos para declarar prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação (fls. 120-126, e-STJ).

No presente recurso especial, o INSS indicou violação do art. 1º do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto 20.910/32 e do art. 103 da Lei 8.213/91, alegando que, de acordo com tais dispositivos, após ultrapassado o prazo de cinco anos do indeferimento administrativo, restaria inviabilizado o pedido de revisão do referido ato. Sustenta, ainda, que a decisão recorrida diverge do AgRg no AgREsp 329.831/CE (fl. 129-134, e-STJ).

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 143, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão ao recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros julgados, consolidou o entendimento no sentido de que ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato que indeferiu o benefício, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão, ressalvando a possibilidade de o beneficiário pleitear novo benefício pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes, *verbis*:

'AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.

1. Não há falar em violação dos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91, porquanto, no caso concreto, não se discute a revisão do ato de concessão de benefício, **mas sim o direito de revisão do ato de indeferimento do pedido administrativo de restabelecer o auxílio-doença.**

2. No caso dos autos, com o indeferimento definitivo do requerimento pelo INSS nasceu a pretensão resistida à reversão do entendimento administrativo, fazendo surgir os efeitos da prescrição e a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tendo o Tribunal a quo consignado que a ação foi ajuizada mais de 9 (nove) anos após o conhecimento do marco indeferitório, é de se reconhecer a prescrição.

3. Saliente-se que **não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção do auxílio-doença ou qualquer outro benefício,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se comprovar que atende os requisitos legais. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no REsp 1.534.861/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/08/2015.)

'PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 106713074-5. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O autor, ora recorrido, foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário, inscrito sob o registro NB 106713074-5, com data inicial em 24/11/1997, cessado pela Autarquia previdenciária em 10/1/1998. Pretende o restabelecimento do benefício cessado, tendo ajuizado a ação após cinco anos da data da cessação.

2. O auxílio-doença é um benefício previdenciário de certa duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária. Se houver incapacidade total da pessoa, será concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

3. No presente caso, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato de cessação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão. Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

4. Todavia, o segurado poderá requerer outro benefício auxílio-doença, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário.

5. Recurso especial conhecido e provido.'

(REsp 1.397.400/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2014.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte (**sic**), de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 568/STJ, *verbis*:

'O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso V, alínea 'a' do CPC/2015, **dou provimento ao recurso especial para reconhecer a ocorrência da prescrição**, conforme acima explicitado, e determino a inversão dos ônus da sucumbência nos termos fixados na sentença" (fls. 149/152e).

Sustenta o agravante, em síntese, a inaplicabilidade, no caso, do art. 1º do Decreto 20.910/32, pois o benefício previdenciário tem natureza alimentar, e, sendo assim, não se esgota com o pagamento de uma única prestação, de modo que o direito não pode ser fulminado pelo decurso do tempo.

Assevera haver preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, conforme foi reconhecido na instância ordinária.

Requer, por fim, a reforma da decisão agravada, "para, declarando a inaplicação da prescrição quinquenal da pretensão da ação, condenar a Autarquia Agravada na concessão o benefício de auxílio-doença ao Agravante e, acaso vislumbrado nos autos a ocorrência de incapacidade total e permanente, converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas, com correção monetária e aplicação de juros legais, respeitada a prescrição referente às parcelas vencidas (Parágrafo único, do Art. 103, da Lei 8.213/91) por se a medida conforme o Direito e a Justiça" (fl. 168e).

Intimada (fl. 231e), a parte agravada apresentou impugnação (fls. 235/236e), requerendo a inadmissão do Agravo interno, ou então, que lhe seja negado provimento, em razão da incidência da Súmula 83 desta Corte.

Iniciado o julgamento, o Relator, Ministro HUMBERTO MARTINS, negou provimento ao Agravo interno, no que foi acompanhado pelo Ministro HERMAN BENJAMIN.

O Ministro HUMBERTO MARTINS, no voto que proferiu, destacou que "esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que **ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato que indeferiu o benefício, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão, ressalvando a possibilidade de o beneficiário pleitear novo benefício** pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário".

Pedi, então, vista dos autos, para melhor analisar o tema controvertido.

Do exame dos autos, verifica-se que a inicial informa que o autor requereu, ao INSS, **em 13/02/2007**, o auxílio-doença de nº NB 519.528.720-8, que lhe foi indeferido, por não constatação de incapacidade laborativa, não informando a peça vestibular da ação, ajuizada em 26/06/2012, a data do alegado indeferimento do benefício. Requereu, a final, a condenação do INSS "a conceder ao(a) Autor(a) o auxílio doença, bem como a pagar as diferenças referentes aos períodos **entre o indeferimento/cessação do benefício**, vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento", ou, "caso venha a ser apontada sua total e permanente incapacidade, postular a concessão/conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da sua efetiva constatação".

O Juízo de 1º Grau julgou o pedido procedente, para condenar o INSS "a conceder à parte autora o benefício de Auxílio-doença, no valor mensal de 01 salário-mínimo nacional, com efeito retroativo à data da juntada do laudo pericial, isto é, 16/12/2013" (fl. 85e).

O TRF da 5ª Região, por sua vez, deu provimento à Apelação da parte autora, para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, em acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de sentença que julgou procedente o pedido inicial, concedendo o benefício pretendido desde a data da juntada do laudo pericial aos autos (16/12/13).
2. Não mais cabe a análise do mérito quanto ao direito à obtenção do benefício de auxílio doença, uma vez que não houve recurso do INSS.
3. No que tange à data de início do benefício, entende-se que pelo teor do laudo emitido pelo perito judicial restou demonstrado que o requerente está incapacitado há cerca de 7 anos antes da realização da perícia. Da análise dos autos, observa-se que a perícia ocorreu em 04/12/2013 e o requerimento administrativo foi feito em 13/02/2007, ou seja, menos de 7 anos antes da realização da perícia médica. Desta forma, restou demonstrado que o início da incapacidade é anterior à data do pedido administrativo, razão pela qual a data de início do benefício deve coincidir com a data do referido requerimento.
4. Apelação provida" (fl. 108e).

Foram opostos Embargos de Declaração, pelo INSS, alegando omissão sobre a prescrição do direito de ação, porquanto o auxílio-doença **fora suspenso em 12/02/2007** e a ação ajuizada em 26/06/2012, **in verbis**:

"7. Necessário se faz a apreciação de **matéria de ordem pública** consistente no reconhecimento da ocorrência da **PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO no presente caso**, conforme se observa dos documentos acostados aos autos.

8. Isso porque, ao se considerar que o benefício pretendido foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferido em **12 de fevereiro de 2007**, a **prescrição *actio nata***, no caso sob exame, ocorreu em **12 de fevereiro de 2012**, de modo a atingir o próprio fundo de direito, nos termos do contido no *caput* do art. 103, da Lei 8.213/91.

9. **Se a ação poderia ser proposta desde o ato que suspendeu o benefício**, a partir daí iniciou-se a contagem do prazo prescricional.

10. Deve-se destacar que a presente demanda só foi ajuizada em **26 de junho de 2012 (fl. 2)**, de sorte que encontra-se fulminada pela prescrição da *actio nata*" (fl. 114e).

Os Embargos de Declaração foram acolhidos, em parte, para determinar a prescrição quinquenal de parcelas que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, em acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **AUXÍLIO-DOENÇA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.** OMISSÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS

1. Requer o embargante que seja sanada omissão relativa à prescrição de fundo de direito, já que a ação foi ajuizada em 26/06/2012 e o requerimento administrativo realizado em 12/02/2007. Defende que, caso não seja acolhida a prescrição de fundo de direito, deve ser observada a prescrição quinquenal.

2. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art.535 do CPC, objetivam sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades da decisão judicial, não se prestando como instrumento processual apto a promover a reapreciação do julgado.

3. **Quanto à prescrição do próprio fundo de direito, já é pacífico o entendimento segundo o qual, nas prestações de trato sucessivo, o direito se adquire e se extingue progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quanto ao fundo do direito.**

4. Ressalte-se que, apesar de haver indeferimento da esfera administrativa, o Acórdão recorrido demonstra que o benefício deveria ter sido concedido desde aquela data, razão pelo qual não há que se falar em prescrição de fundo de direito, visto não ter sido negado o direito reclamado, sendo possível a aplicação da Súmula 85 do STJ.

5. **Assiste razão ao embargante quando se refere à prescrição quinquenal. Assim, tendo o requerimento administrativo ocorrido em 13/02/2007 e o ajuizamento da ação em 26/06/2012,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há de ser observada a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

6. No tocante ao prequestionamento de dispositivos legais, tem-se que o mesmo, objetivando evitar a inovação quando da análise da matéria pelos Tribunais Superiores, é admitido pela doutrina desde que a matéria seja ventilada por ocasião da elaboração da peça recursal, por ser imprescindível que o órgão 'ad quem' adote explicitamente alguma tese a respeito do tema discutido, tornando-se assim 'res' controversa. Requer, ainda, tal prequestionamento, como condição de admissibilidade, que o recorrente demonstre a razão pela qual os dispositivos legais restaram vulnerados.

7. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, para integrar a decisão embargada e determinar a observância da prescrição quinquenal" (fls. 125/126e).

Inconformado, o INSS interpôs Recurso Especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alegando, além de divergência jurisprudencial com o AgRg no AREsp 329.831/CE, violação aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Defende, em resumo, que, "tendo em vista que o direito vindicado no presente feito **remonta à 12/02/2007** e, considerando que a presente ação somente foi ajuizada em 26/06/2012, encontra-se a mesma irremediavelmente tomada pela prescrição extintiva" (fl. 131e).

Sem contrarrazões (fl. 142e), o Recurso Especial do INSS foi admitido, na origem, e, nesta Corte, provido, nos termos da decisão ora agravada.

Examinando os autos, verifica-se que a inicial esclarece que o autor requereu o auxílio-doença nº NB 519.528.720-8, **em 13/02/2007**, que foi indeferido, pelo INSS (fl. 2e), ajuizando-se a presente ação **em 22/06/2012**.

Ao arguir a prescrição, o INSS assevera que o auxílio-doença do autor foi **suspenso, em 12/02/2007** (fl. 114e), ou seja, antes mesmo do requerimento, em 13/02/2007 (fl. 2e), do auxílio-doença mencionado na inicial (NB 519.528.720-8), conforme documento de fl. 8e.

O autor já requirera, anteriormente, o auxílio-doença 518.862.058-4, **em 06/12/2006** (fls. 10/11e), o que justifica o fato de o INSS sustentar, ao arguir a prescrição do direito de ação, que o auxílio-doença do ora agravante fora **suspenso, em 12/02/2007** (fl. 114e).

Não há dúvida de que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, "nos feitos relativos à **concessão** de benefício (previdenciário), não prescreve o fundo de direito, mas apenas as verbas pleiteadas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação" (AgRg no REsp 1.440.611/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia debatida nos autos gira em torno da ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito, relativamente ao indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria.

2. Os benefícios previdenciários estão ligados ao próprio direito à vida digna e são direitos sociais que compõem o quadro dos direitos fundamentais.

3. A pretensão ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas em certo tempo, que vão prescrevendo uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário.

4. Com efeito, a jurisprudência do STJ, em recentes julgados, consolidou o entendimento de que nos feitos **relativos à concessão de benefício**, não prescreve o fundo de direito, mas apenas as verbas pleiteadas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.440.611/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 103 *CAPUT* DA LEI 8.213/1991 APLICÁVEL AO ATO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o benefício previdenciário ainda não foi concedido. O *caput* do art. 103 da Lei 8.213/1991 está voltado tão somente para o ato revisional de concessão do benefício. Prescrição do fundo de direito não há, quando se trata de **concessão de benefício previdenciário**, inserido no rol dos direitos fundamentais.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/06/2014).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

'Os benefícios previdenciários estão ligados ao próprio direito à vida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

digna e são direitos sociais que compõem o quadro dos direitos fundamentais. A pretensão ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas em certo tempo, que vão prescrevendo uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário. Com efeito, a jurisprudência do STJ, em recentes julgados, consolidou o entendimento de que nos feitos relativos à **concessão de benefício**, não prescreve o fundo de direito, mas apenas as verbas pleiteadas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.' (AgRg no REsp 1.440.611/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 21/5/2014).

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.507.659/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Com efeito, o direito à concessão **inicial** de benefício previdenciário, direito fundamental, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. É o que se decidiu, inclusive, no RE 626.489/SE, em regime de repercussão geral (STF, RE 626.489/SE, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PLENO, DJe de 23/09/2014).

A própria Lei 8.213/91 prevê, em seu art. 102, §§ 1º e 2º, o direito adquirido do segurado ou dependente, em qualquer tempo, à aposentadoria ou à pensão para as quais tenham sido preenchidos os requisitos para a concessão, ainda que tenha havido perda da qualidade de segurado titular da aposentadoria ou do instituidor da pensão.

A jurisprudência desta Segunda Turma tem feito, porém, uma diferenciação, quando se trata de **restabelecimento** de auxílio-doença **cessado** pelo INSS, quando, decorridos mais de cinco anos a partir da negativa, pela **cessação** do referido benefício, ocorre a prescrição do direito de ação de se obter o restabelecimento daquele específico benefício, sem prejuízo, todavia, de que o segurado possa formular novo pedido de benefício.

É o que se colhe dos seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 106713074-5. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O autor, ora recorrido, foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário, inscrito sob o registro NB 106713074-5, com data inicial em 24/11/1997, cessado pela Autarquia previdenciária em 10/1/1998. Pretende o restabelecimento do benefício cessado, tendo ajuizado a ação após cinco anos da data da cessação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O auxílio-doença é um benefício previdenciário de certa duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária. Se houver incapacidade total da pessoa, será concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

3. No presente caso, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato de cessação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão. Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

4. Todavia, o segurado poderá requerer outro benefício auxílio-doença, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário.

5. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, REsp 1.397.400/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2014).

"PREVIDENCIÁRIO. **RESTABELECIMENTO** DE BENEFÍCIO CESSADO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. **PRECEDENTES**. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE.

1. A suspensão de benefício previdenciário configura ato de negativa do próprio direito, tendo início, a partir daí, o prazo quinquenal para a ocorrência da prescrição, cujo objetivo seja o restabelecimento do benefício cessado. Precedentes.

2. O reconhecimento da prescrição quanto ao direito ao restabelecimento do benefício cessado não exclui do segurado o direito à concessão original de outro, visto que não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.471.798/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.

1. Não há falar em violação dos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91, porquanto, no caso concreto, não se discute a revisão do ato de concessão de benefício, mas sim o direito de revisão do ato de indeferimento do pedido administrativo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restabelecer o auxílio-doença.

2. No caso dos autos, com o indeferimento definitivo do requerimento pelo INSS nasceu a pretensão resistida à reversão do entendimento administrativo, fazendo surgir os efeitos da prescrição e a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tendo o Tribunal *a quo* consignado que a ação foi ajuizada mais de 9 (nove) anos após o conhecimento do marco indeferitório, é de se reconhecer a prescrição.

3. Saliente-se que não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção do auxílio-doença ou qualquer outro benefício, se comprovar que atende os requisitos legais.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.534.861/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2015).

Do voto do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator do REsp 1.397.400/CE, cuja ementa foi transcrita retro, colho o seguinte trecho, esclarecedor sobre a matéria:

"A pretensão recursal do INSS diz respeito à prescrição para restabelecimento de auxílio-doença, registrado sob o número NB 106713074-5, recebido pelo recorrido em 24/11/1997, cessado pela Autarquia em 10/1/1998, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

O presente caso se difere dos demais enfrentados pela egrégia Segunda Turma no sentido de que em direito previdenciário não há falar em prescrição do fundo de direito. Aqui, enfrenta-se o restabelecimento do auxílio-doença NB 106713074-5, cuja ação fora ajuizada em outubro de 2008, mais de dez anos depois de cessado o benefício pela Autarquia.

Em casos como o presente, reconheço que a pretensão foi alcançada pela prescrição. O que o segurado está autorizado é requerer um outro auxílio-doença, mas aquele cessado pela Autarquia previdenciária deve ser requerido no quinquênio legal nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932, pois aqui a relação jurídica se mostra com natureza mais administrativa, devendo ser reconhecido que a Administração negou o direito ao cessar o ato de concessão.

Nesse sentido já proferi votos, que foram acompanhados pela egrégia Segunda Turma. Confirmam-se os julgados, ilustrativamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA Nº 130.065.364-4. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão gira em torno da ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito, relativamente à pretensão ao restabelecimento do auxílio-doença nº 130.065.364-4, cessado pelo INSS em 28/2/2005.

2. A agravante sustenta, que a relação jurídica firmada com o INSS em torno do auxílio-doença nº 130.065.364-4 é de trato sucessivo.

3. No presente caso, verifica-se claramente que, a cessação do pagamento do auxílio-doença ocorreu em 28/2/2005, ato esse que deve ser considerado negativa do próprio direito, tendo iniciado, a partir daí, o prazo de cinco anos para a ocorrência da prescrição do fundo de direito.

4. Ocorrência da prescrição da pretensão ao restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 130.065.364-4.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.387.674/PB, Segunda Turma, de minha Relatoria, DJe 27/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.

1. A existência de ato concreto de suspensão do pagamento do benefício justifica o reconhecimento de prescrição do fundo de direito quando cumprido o prazo legal. Inteligência da Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no ARES 329.831/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 1º/7/2013)

O auxílio-doença é um benefício previdenciário de certa duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária. Se houver incapacidade total da pessoa, será concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Frise-se que não se está decretando a prescrição para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão de outro auxílio-doença, apenas se mostra prescrita a pretensão ao auxílio-doença NB 106713074-5.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento, invertendo o ônus da sucumbência".

Na forma dos aludidos precedentes, embora o direito material à concessão inicial do benefício seja imprescritível, na medida em que representa direito fundamental indisponível, o direito processual de ação, cujo objetivo é reverter o ato administrativo que suspendeu o benefício, estará sujeito à prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32, surgindo o direito de ação ou a **actio nata** com a suspensão, no caso, do auxílio-doença.

Na espécie, o agravante, a fl. 160e, reconhece, expressamente, que **"atualmente este E. STJ se posicionando no sentido de que 'ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato que indeferiu o benefício, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão' e fundamenta, como dito anteriormente, com os termos do comando estabelecido no Art. 1º, do Decreto 20.910/32, é este, inclusive, o teor da decisão Agravada"**.

Como o INSS esclarece que, **in casu**, o auxílio doença foi **suspenso em 12/02/2007** (fl. 114e), sendo a ação ajuizada em 26/06/2012, o direito de ação está prescrito, para restabelecer aquele benefício.

Entretanto, como esclareceu o Relator, fica ressalvada a possibilidade de o autor pleitear novo benefício de auxílio-doença, que é benefício previdenciário de duração certa e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. Nesse panorama, havendo os pressupostos exigidos para o benefício, nada impedirá o segurado de formular novo pedido, na via administrativa.

Ante o exposto, acompanho o Relator, Ministro HUMBERTO MARTINS, para negar provimento ao Agravo Interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0070394-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.587.498 / PB

Números Origem: 00022759120154059999 01420120015137 1420120015137 22759120154059999 582121

PAUTA: 03/04/2018

JULGADO: 03/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : FRANCISCO JOSE VIEIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - PB017016

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Acidentário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE VIEIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - PB017016
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Herman Benjamin (art. 52 do RISTJ)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Assusete Magalhães (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.